



São Paulo, 06 de fevereiro de 2026

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 011/2025 – PROJETO PEQUI DIGITAL

ENTREPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.887.874/0001-05, com sede na R. Iguatemi, 192, CEP nº 01.451-010, neste ato representada por seus representantes, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no “Anexo II – Documento de Habilitação” do Edital de Credenciamento nº 011/2025, apresentar:

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no Edital, na tabela da página 01, o prazo para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento se encerra em 06 de fevereiro de 2026. Sendo a presente peça protocolada nesta data, resta manifesta sua tempestividade.

II. DOS PONTOS IMPUGNADOS – ANEXO II (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

A presente impugnação visa questionar requisitos específicos de qualificação econômico-financeira e de conformidade regulatória, previstos no Anexo II do instrumento convocatório, que, *data maxima venia*, se mostram excessivos, restritivos e desprovidos da devida motivação, violando princípios basilares do procedimento licitatório.

A) CRITÉRIO 1: SAÚDE FINANCEIRA – VOLUME TRANSACIONADO E COMPROVAÇÃO POR CONGLOMERADO

O Anexo II, ao estabelecer os critérios de habilitação, exige no item "Critério 1 – Saúde Financeira" a comprovação de um volume transacionado igual ou superior a R\$ 50 bilhões por ano. Tal exigência, contudo, se revela desproporcional e restritiva à competitividade.

A fixação de um patamar tão elevado, sem uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre sua indispensabilidade para a garantia do cumprimento do objeto contratual, afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 13.303/2016.

A jurisprudência pátria é firme em coibir exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo dos certames. Conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências de qualificação econômico-



financeira devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo vedada a inclusão de cláusulas que restrinjam, sem justificativa, a participação de potenciais interessados. No mesmo sentido, o TRF-1 já reconheceu que:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS. ART. 1º § 4º DA LEI 14.230/2021. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SANÇÕES APLICADAS CORRETAMENTE À EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal possui entendimento no sentido de que o repasse de verbas federais a município, uma vez submetido à fiscalização por órgão federal, é motivo suficiente para justificar o interesse do ente federal e firmar a competência da Justiça Federal (AC 0007165-41.2012.4.01.3904, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, e-DJF1 26/04/2019). Competência da Justiça Federal. 2. O termo inicial da contagem prescricional ocorre a partir do término do exercício dos cargos comissionados. Inocorrência de prescrição. 3. Não se aplica ao caso o TEMA 1199, da repercussão geral do STF, pois a determinação de suspensão de processos foi restrita aos recursos especiais. 4. Os apelantes foram condenados pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, na redação anterior à Lei 14.230/2021. 5. A partir da alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal. 6. Houve uma redução do tipo sancionador que antes era aberta. Não se trata de retroação, mas de adequação normativo-típica. Aquilo que antes era enquadrado no caput de forma genérica, só persiste se for enquadrado na nova redação. 7. A conduta praticada pelos apelantes está expressamente prevista no inciso V da Lei 14.230/21, que alterou a Lei 8.429/92. 8. A referida norma se aplica ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, § 4º determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar o réu. 9. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pois foram constatadas **a restrição ao caráter competitivo da licitação**, mediante violações indevidas da publicidade, exigências não indispensáveis de qualificação técnica incluídas em edital, **exigências excessivas de qualificação econômico-financeira**, que restringem a competitividade do certame, restrições indevidas à possibilidade de impugnação ao edital, utilização de planilha orçamentária com conteúdo incompatível com o objeto da licitação e violação ao artigo 33 da Lei 8.666/93. 10. Sanções foram aplicadas em manifesta atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à exceção da suspensão de direitos políticos. 11. De ofício, afastar a aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos em razão das alterações promovidas pela Lei 14.230/21. 12. Apelações não providas. (TRF-1 - AC: 00143613520164013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 05/04/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 02/06/2022 PAG PJe 02/06/2022 PAG)*

A ausência de motivação para um valor tão expressivo impede que se afira a sua adequação e necessidade, tornando o ato administrativo potencialmente nulo. A Administração deve demonstrar, de forma inequívoca, que apenas empresas com tal volume transacional possuem a capacidade necessária para executar o contrato, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a coluna "Evidências" do mesmo critério restringe a comprovação da saúde financeira ao balanço patrimonial do proponente. Tal limitação desconsidera a realidade de grupos econômicos, onde a solidez financeira é garantida pelo conglomerado prudencial como um todo.



i. Do Pedido (Critério 1):

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão e redução do valor mínimo de volume transacionado anual para R\$ 10 bilhões, montante que se mostra mais razoável e proporcional para aferir a capacidade da proponente, sem restringir indevidamente a competição;
- b) Subsidiariamente, que esta Comissão apresente a motivação técnica e o estudo que fundamentaram a fixação do patamar de R\$ 50 bilhões, nos termos do princípio da motivação dos atos administrativos; e
- c) O ajuste na coluna "Evidências" para que a comprovação de saúde financeira possa ser realizada alternativamente por meio do balanço patrimonial consolidado do conglomerado prudencial ao qual a proponente pertence, medida que melhor reflete a capacidade econômica do grupo e amplia a competitividade.

B) CRITÉRIO 2: CONFORMIDADE REGULATÓRIA (BACEN) – RESTRIÇÃO A INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO (IP)

O "Critério 2 – Conformidade Regulatória" estabelece como requisito de habilitação a comprovação de autorização de funcionamento junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), direcionando a exigência para que o documento seja exclusivamente o da Instituição de Pagamento (IP).

Ocorre que o próprio instrumento convocatório, em outras seções, prevê ou exige a participação de uma Instituição Financeira (IF) para a composição da solução a ser ofertada.

Cria-se, assim, uma flagrante contradição interna, na qual o edital exige a presença de uma IF, mas recusa-se a aceitar o seu documento de qualificação regulatória mais fundamental – a sua própria autorização de funcionamento emitida pelo BACEN. Tal requisito é manifestamente irrazoável, pois impõe uma obrigação à licitante e, ao mesmo tempo, a impede de comprovar plenamente a qualificação de todos os agentes envolvidos no arranjo proposto.

A situação se torna ainda mais desarrazoada quando se considera a realidade de grupos econômicos, como é o caso da Impugnante, onde a IP e a IF atuam de forma integrada. A autorização de funcionamento da IF não é apenas um documento acessório, mas uma garantia adicional da robustez, da capacidade técnica e da solidez prudencial de todo o grupo que se apresenta para executar o complexo objeto da licitação.

Ambas as entidades, IP e IF, são rigorosamente reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central, e ambas possuem, por obrigação legal, o ato formal de autorização para funcionar. A preferência do edital pelo documento da IP em detrimento do documento da IF é uma distinção arbitrária, um formalismo excessivo que não encontra amparo



técnico ou legal e que viola diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

i. Do Pedido (Critério 2):

Pelo exposto, requer-se:

- a) A alteração do "Critério 2 – Conformidade Regulatória (BACEN)" para que a exigência de habilitação seja estendida tanto a Instituições de Pagamento (IP) quanto a Instituições Financeiras (IF), desde que devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aptas a executar o objeto licitado.

III. CONCLUSÃO

As alterações pleiteadas visam adequar o instrumento convocatório aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, garantindo que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa a partir de um universo mais amplo de concorrentes qualificados.

Termos em que, pede deferimento.

Cordialmente,

ENTREPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Julian Gutierrez Duran

Julian Gutierrez Duran Neto
Diretor de Ouvidoria

MARCOS TAMURA

Marcos Paulo Gama Tamura
CLO (Chief Legal Officer)

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: C8D67DE8-6DCF-42F6-93CC-66B726F2C2AE

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: EntrePay - Questionamento Licitação GOIASFOMENTO 06022026.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 4

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Jurídico EntrePay

Assinatura guiada: Ativado

Rua Iguatemi, 192

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

25º Andar - Conjuntos 251 a 254

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

São Paulo, BR-SP 01451010

juridico@entrepayments.com.br

Endereço IP: 191.241.224.242

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Jurídico EntrePay

Local: DocuSign

06/02/2026 14:35:25

juridico@entrepayments.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Julian Gutierrez Duran

julian.duran@entrepay.com.br

Diretor de Ouvidoria e Ouvidor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Julian Gutierrez Duran

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.241.224.242

Enviado: 06/02/2026 14:40:00

Visualizado: 06/02/2026 14:48:16

Assinado: 06/02/2026 14:48:29

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

MARCOS TAMURA

55-11984031221

Nível de segurança: WhatsApp, Autenticação da conta (Nenhuma)

MARCOS TAMURA

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Assinado pelo link enviado para 55-11984031221

via WhatsApp

Usando endereço IP:

2804:38a:a080:2f94:bda5:9fa3:779f:90d0

Assinado com o uso do celular

Enviado: 06/02/2026 14:40:01

Visualizado: 06/02/2026 14:40:49

Assinado: 06/02/2026 14:41:22

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	06/02/2026 14:40:01
Entrega certificada	Segurança verificada	06/02/2026 14:40:49
Assinatura concluída	Segurança verificada	06/02/2026 14:41:22
Concluído	Segurança verificada	06/02/2026 14:48:29
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora